

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**PRECONCEITO NAS REDES SOCIAIS: IMPUNIDADE E ANONIMATO  
FAVORECENDO A PROPAGAÇÃO DOS CRIMES DE ÓDIO CONTRA  
OS NEGROS**

**CÉSAR AUGUSTO CASTOR FIRMINO**

**CARUARU**

**2018**

**CÉSAR AUGUSTO CASTOR FIRMINO**

**PRECONCEITO NAS REDES SOCIAIS: IMPUNIDADE E ANONIMATO  
FAVORECENDO A PROPAGAÇÃO DOS CRIMES DE ÓDIO CONTRA  
OS NEGROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – Asces Unita, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

**CARUARU**

**2018**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/2018

---

Presidente: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas

---

Primeiro (a) Avaliador (a)

---

Segundo (a) Avaliador (a)

## RESUMO

A globalização do mundo, o multiculturalismo promovido pelo processo de expansão e miscigenação dos povos e o desenvolvimento industrial e tecnológico, não foram suficientes para transmutar concepções intelectuais levianas de parte da sociedade, sobre a desigualdade racial. O preconceito de raça advindo dos tempos coloniais, encontra impulso na mente de algumas pessoas, que ainda promovem a segregação racial. O presente artigo objetiva uma análise a respeito do preconceito contra os negros na atualidade e como ele é disseminado através das redes sociais. Enfatizando dois tipos penais de maior abrangência: O Racismo e a Injúria Racial, se pretende a análise e observância dos meios adotados para o cometimento desses crimes na internet; bem como, os questionamentos a respeito da impunidade sofrida pelas vítimas, que não conseguem enxergar solução para os casos concretos, pela falta de elemento normativo que regularize a conduta penal ilícita. Para tal, foi utilizada pesquisa qualitativa, através da utilização de referencial bibliográfico, documental, artigos científicos e jurisprudência, e método indutivo, buscando a compreensão através de casos reais específicos, que levem a compreensão geral sobre o assunto. Concluiu-se que, as redes sociais, são os principais meios para o cometimento desse ilícito penal na internet, valendo-se do anonimato e da possibilidade de impunidade que este meio proporciona, além do fato da nossa legislação não possuir meios de punir os agentes imputáveis. A esperança está concentrada na aprovação de lei que regulamente a prática desse delito.

**Palavras chave:** Desigualdade racial; Racismo; Injúria Racial; internet; redes sociais.

## RESUMEN

La globalización del mundo, el multiculturalismo promovido por el proceso de expansión y mestizaje de los pueblos y el desarrollo industrial y tecnológico, no fueron suficientes para transmutar concepciones intelectuales livianas de parte de la sociedad, sobre la desigualdad racial. El preconceito de raza que viene de los tiempos coloniales, encuentra impulso en la mente de algunas personas, que todavía promueven la segregación racial. El presente artículo objetiva un análisis sobre el prejuicio contra los negros en la actualidad y cómo es diseminado a través de las redes sociales. Enfatizando dos tipos penales de mayor alcance: El Racismo y la Injuria Racial, se pretende el análisis y observancia de los medios adoptados para la comisión de esos crímenes en internet; así como los cuestionamientos sobre la impunidad sufrida por las víctimas, que no logran ver solución a los casos concretos, por la falta de elemento normativo que regularice la conducta penal ilícita. Para ello, se utilizó investigación cualitativa, a través de la utilización de referencial bibliográfico, documental, artículos científicos y jurisprudencia, y método inductivo, buscando la comprensión a través de casos reales específicos, que lleven la comprensión general sobre el asunto. Se concluyó que las redes sociales son los principales medios para el cometido de ese ilícito penal en Internet, valiéndose del anonimato y de la posibilidad de impunidad que este medio proporciona, además del hecho de que nuestra legislación no posee medios de castigar a los agentes atribuible. La esperanza está concentrada en la aprobación de la ley que regula la práctica de este delito.

**Palabras clave:** Desigualdad racial; racismo; Injuria Racial; Internet; redes sociales.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 O PRECONCEITO RACIAL NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO.....</b>	<b>07</b>
<b>2 MARCO CIVIL DA INTERNET.....</b>	<b>12</b>
<b>3 A IMPUNIDADE E O ANONIMATO FAVORECENDO O COMETIMENTO DE CRIMES RACISTAS NAS REDES SOCIAIS.....</b>	<b>17</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>20</b>
<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>21</b>

## INTRODUÇÃO

Devido a constante evolução do mundo ao longo dos séculos, as cidades cresceram e se desenvolveram, os meios de locomoção foram aperfeiçoados, os meios de comunicação foram atualizados e novos surgiram e, as pessoas passaram por um processo de progressão intelectual. É ciente que o processo de globalização mundial, também ajudou a diminuir as fronteiras entre os países e auxiliou nesse crescimento.

A principal característica do mundo atual está relacionada a chegada da era digital ou da informação e sua expansão. Hoje, cada vez mais pessoas possuem *internet* em casa, a qual, utilizam, para trabalhar, compor negócios, estudar e ficar inteirado do que acontece no mundo. O advento das redes sociais, possibilitou aos usuários, a faculdade de estabelecer novas amizades e/ou iniciar novos relacionamentos.

De início, é possível inferir, que o aprimoramento dos meios digitais de comunicação, objetiva promover a interação entre as pessoas, principalmente aquelas que moram distantes umas das outras, assim, influenciando na conexão entre as diferentes raças e culturas, promovendo a expansão de conhecimento e influenciando positivamente no desenvolvimento pessoal e intelectual.

A *internet* mudou a forma como cada indivíduo observa o mundo e remodelou a ideia de concepção das relações interpessoais. Cada pessoa tem uma forma de compreender o mundo, e como é constituído, tudo isso baseado na cultura, nos costumes e no nível de conhecimento inerente a cada ser. É na infância, que são estabelecidos os critérios de participação social e quais os grupos cada pessoa se adapta, o que se difunde na vida adulta. Nas redes sociais, esse critério se mantém e, é baseando-se nele, que as relações se estabelecem e são firmadas.

Um dos grandes problemas do advento das redes sociais, está ligado a liberdade que propicia. Inicialmente as relações formadas são revestidas de superficialidade, pois, os usuários acabam criando um juízo de valor em relação aos outros usuários. Baseando-se em seus anseios, desejos e perspectivas, reproduzem ideais de perfeição e, os propagam de forma indiscriminada, através de *posts*. Formatam estereótipos, predeterminados em suas consciências, passando a inferiorizar e excluir quem não se adequa ou não se encaixa ao padrão. Padrão

esse, que é quase sempre o mesmo. Enfim, o que deveria ser utilizado como meio de socialização entre pessoas, acaba tornando-se fonte de propagação de preconceito.

O presente artigo abordará as consequências da problemática causada pela visão utópica dos diferentes usuários de redes sociais, sobre ideais de beleza e perfeição, que acabam levando a propagação do preconceito racial.

A temática sobre o preconceito racial é um assunto atemporal, que geralmente é tema para longos debates. Infelizmente, a sociedade atual ainda produz e reproduz o desprezo ao povo negro de forma indiscriminada. É do conhecimento de todos, que a Constituição federal, defende a igualdade entre as pessoas, pautada no respeito à dignidade humana e na construção de uma sociedade, livre, justa e solidária. A Magna Carta, também deixa claro, que não deve existir óbice a liberdade de expressão de cada indivíduo, mas esse direito deve ser usufruído com respeito a honra e a personalidade de cada ser.

Esse trabalho é respaldado em pesquisa qualitativa indutiva; o qual, pretende abordar a questão dos discursos de ódio e crimes cometidos contra os negros nas redes sociais, elencando a Injúria Racial e o Racismo, tendo como base a triste realidade vivenciada diariamente pelos negros, que sofrem com a fúria de internautas, que acreditam que a cor da pele, tornou-se pré-requisito essencial para se qualificar o caráter e a reputação das pessoas. Para o desenvolvimento textual, tem-se como base bibliografias, artigos científicos e legislação específica, além da análise de estudos de caso, que ajudaram a fomentar o conteúdo.

A questão principal é: Quais as premissas que possibilitam esse fenômeno ainda acontecer e se manter?

Para isso, é necessário compreender como o preconceito racial surgiu e se perpetuou, chegando a ser espalhado indiscriminadamente nas redes sociais e identificar o perfil dos agentes, que influenciam na propagação do preconceito racial nas redes sociais.

## **1 O PRECONCEITO RACIAL NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO**

Quando se ouve a palavra Preconceito, a maioria das pessoas se remetem a imagem de um negro. Mas, por que isso acontece?



Essa questão é histórica e data do período da colonização do Brasil pelos países europeus. Nessa época, os negros que já eram escravizados na África, começaram a ser importados e comercializados no país, pelos grandes coronéis. O que se sabe é que, os negros não possuíam nenhum grau de instrução, eram pobres e representavam a grande força de trabalho humano gratuito nessa época.

Apesar da Lei Aurea ter sido sancionada em 1888 pela princesa Isabel, dando liberdade ao povo negro, e mesmo depois de séculos de desenvolvimento, a população negra do país ainda continua sendo tratada com inferioridade. O imenso processo de miscigenação e a chegada de diversos imigrantes, que mudaram o semblante do Brasil, não foram suficientes para diminuir o preconceito racial.

É ciente, que o Brasil é signatário de diversos tratados que visam tratamento igualitário entre as pessoas e as proíbem qualquer tipo de discriminação ou preconceito de raça. Porém, a repressão a atos de marginalização racial, é feita a passos lentos, e os discursos racistas ainda se mantêm impunes.

Vejamos a concepção de Antonio Sérgio Alfredo Guimarães sobre o que ele denomina “Racismo moderno”:

Sem minimizar a importância política da hierarquia e da desigualdade sociais entre os povos conquistadores e conquistados, entre senhores e escravos, na história do Ocidente, mas antes para maximizá-la, acredito que **o distintivo no racismo moderno seja justamente a ideia de que as desigualdades entre os seres humanos estão fundadas na diferença biológica, na natureza e na constituição mesmas do ser humano**. A igualdade política e legal seria, portanto, a negação artificial e superficial da natureza das coisas e dos seres. Ora essa compreensão do racismo significa circunscrevê-lo à modernidade, pois nos remete logicamente ao aparecimento da ciência da biologia e da filosofia política liberal. (Guimarães, 2004, *grifo nosso*).

Daí, pode-se deduzir, que o preconceito racial moderno está vinculado a características específicas de cada ser humano, o que deve ser descaracterizado, para que se consiga possibilitar equidade entre as pessoas.

Mas o que significa a palavra Preconceito?

Definição no dicionário:

Intolerância; repúdio demonstrado ou efetivado através de discriminação por grupos religiosos, pessoas, ideias; pode-se referir também à sexualidade, à raça, à nacionalidade entre outros,

[...]Prejulgamento; juízo de valor preconcebido sobre; opinião ou pensamento acerca de algo ou de alguém cujo teor é construído a partir de análises sem fundamentos, sendo preconcebidas sem conhecimento e/ou reflexão, [...]Cisma; convicção fundamentada em crenças ou superstições, [...]Forma de pensamento na qual a pessoa chega a conclusões que entram em conflito com os fatos por tê-los prejulgado. (Dicionário Online de Português, 2018).

Segundo Orlandi apud Machado (2001, p. 197) o preconceito está relacionado a sujeição dos sentidos e da razão, a um discurso sem fundamento que acaba levando os indivíduos a não respeitarem as diferenças no outro. Senão, vejamos:

**Uma discursividade que circula sem sustentação em condições reais e fortemente mantida por um poder dizer que apaga [silencia] sentidos e razões da própria maneira de significar. Os sentidos não podem sempre ser os mesmos, por definição. Os mesmos fatos, coisas e seres têm sentidos diferentes de acordo com as suas condições de existência e de produção.** No entanto, há um imaginário social que, na história, vai constituindo direções para esses sentidos, hierarquizando-os, valorizando uns em detrimento de outros, homogeneizando-os de acordo com as relações de sentidos e logo, as relações sociais. (ORLANDI, 2001 apud MACHADO, 2007, *grifo nosso*).

Então, o preconceito é norteado por um prejulgamento sem base de conhecimento, que acaba por levar ao erro, o indivíduo que o propaga.

Corriqueiramente, negros lidam com diversas formas de preconceito e segregação racial, o que muitas vezes, se dá de forma indireta. As piadas de “amigos” sempre procuram fazer comparativos entre a cor da pele do indivíduo alvo da brincadeira, com objetos ou coisas que tenha como característica a cor negra.

Os meios midiáticos, atualmente, trabalham questões relacionadas ao preconceito racial, mas, indiretamente, acabam por reproduzi-lo em suas programações. Em novelas e séries atores e atrizes negros, acabam quase sempre por atuar como escravos, empregadas domésticas, ou qualquer outro papel que demonstre submissão a brancos; e, as campanhas publicitárias inferiorizam as características dos negros em anúncios e propagandas.

Vejamos o que aduzem Jesus, Souza e Santos (2010):

[...] o preconceito racial – como também outros tipos de preconceito – infelizmente, fazem parte do cotidiano. Ele se expressa nas piadas que inferiorizam o negro, em campanhas publicitárias que o excluem, nos estereótipos veiculados pelos meios de comunicação de massa.

Os empresários que produzem e reproduzem as propagandas, com o objetivo de divulgar e vender seus produtos, devem atentar para a responsabilidade social quando as formulam; pois, algumas vezes as campanhas publicitárias passam do limite e expõem pessoas negras ao ridículo, por utilizar o culto ao padrão de beleza branco.

Como exemplo de anúncios que fracassaram em suas mensagens, pode-se destacar a linha de produtos para cabelo TRESemmé e a linha de papel higiênico Personal.

A Marca TRESemmé, lançou em 2015 um shampoo utilizando como *slogan* a frase “Meu cabelo liso ressalta o melhor de mim”. A marca exibiu uma modelo negra como símbolo de sua campanha, enfatizando que a beleza dela, seria realçada se estivesse com os cabelos lisos, característica essa, das mulheres brancas. É ciente que algumas mulheres de pele escura têm os cabelos naturalmente lisos, mas basta um pouco de consciência e responsabilidade social para perceber, preferencialmente antes de aprovar a peça publicitária, que vivemos uma epidemia de alisamentos e que o cabelo crespo ainda é alvo dos mais agressivos tipos de rejeição e preconceito. (Pragmatismo Político, 2015).

Em 2017, a linha de papel higiênico Personal, lançou uma linha de papeis higiênicos pretos. A empresa se precipitou ao utilizar como *slogan* da campanha a frase: *Black is beautiful* (Negro é lindo), termo característico de um movimento criado na década de 1960 por artistas e intelectuais contra o racismo. Devido a isso, vários internautas brasileiros acusaram a empresa de apropriação cultural e de fazer uma propaganda racista. (Extra, 2017).

A desvalorização da cultura negra é reproduzida levemente pela mídia, que dissemina o culto ao padrão de beleza branco, o que faz surgir a adoração a estereótipos predeterminados. A idolatria a esses estereótipos, acaba sendo propagada inconsequentemente nas redes sócio-digitais.

Devido à grande evolução da tecnologia e o advento dos meios de comunicação digital, iniciar um diálogo interpessoal se tornou cada vez mais difícil. Os computadores, *tablets* e celulares tomam quase todo o tempo dos seus usuários, impedindo que estes, consigam estabelecer e manter relações em sociedade.

Pode-se dizer, que a preguiça tomou conta das relações, pois estes meios de comunicação promovem praticidade e facilidade, não necessitando o usuário interagir pessoalmente com quem está do “outro lado da tela”. Ou seja, se a pessoa não gostar do que é exposto na rede social da outra, pode facilmente desfazer a amizade ou simplesmente deixar de seguir.

[...] o perigo é não conseguir mais se adequar à realidade e viver a virtualidade no dia a dia. “Os adolescentes fazem muito isso. Os amigos são mais virtuais. É comum na roda de amigos cada um estar usando o seu celular, até conversam entre si e sequer se olham. Estão conectados, mas só que em si mesmos. Será que de verdade estão em relação?” questiona. (CHAPERMAN apud GÓIS, 2014).

Os *posts* em redes sociais, em sua grande maioria, passam uma falsa ideia de felicidade. Os jovens, que constituem a maioria dos usuários das redes, demonstram uma vida que não possuem e sentimentos que não sentem, tudo objetivando *likes* e o aumento do número de seguidores.

Esses mesmos jovens baseando-se em seus desejos e anseios, fomentam a imagem de indivíduos perfeitos, com características especiais, e acabam por decepcionar-se quando as pessoas não atendem suas expectativas.

Em geral, o ponto de partida do preconceito é uma generalização superficial, um estereótipo, do tipo “todos os alemães são prepotentes”, “todos os americanos são arrogantes”, “todos os ingleses são frios”, “todos os baianos são preguiçosos”, “todos os paulistas são metidos”, etc. Fica assim evidente que, pela superficialidade ou pela estereotipia, o preconceito é um erro”. (OLIVIERI, 2006).

Pode-se inferir, que o preconceito racial tem como aspecto, a incongruência, misturada com falta de informação, que corroboram para disseminação de sentimentos negativos - como a aversão - nas redes sociais. Como preceitua Olivieri (2006), “trata-se de um erro que faz parte do domínio da crença, não do conhecimento, ou seja, ele tem uma base irracional e por isso escapa a qualquer questionamento fundamentado num argumento ou raciocínio. Daí a dificuldade de combatê-lo”.

As redes sociais acabam limitando as formas de relacionamento, pois, impossibilita aos usuários reconhecer, em si e no outro, aspectos comuns, que poderiam levar ao surgimento de elos de amizade e fraternidade.

## 2 MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet estabelecido pela Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014, foi criado para regulamentar o uso da internet no Brasil. Essa lei trouxe garantias, além de direitos e deveres que deveriam ser cumpridos, a fim de manter uma relação altruísta entre usuários e a expansão da liberdade a informação.

O artigo 3º da referida lei, estabelece os princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil, entre os quais, elencam-se os incisos I e VI:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; [...]  
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei [...]

O direito à liberdade de expressão também está elencado no artigo 5º da Constituição Federal, e define que cada indivíduo é livre para expor seu pensamento, da forma que entenda correta, mas, sempre obedecendo aos preceitos legais.

Segundo Mariotto (p. 04-05, 2012, *grifo nosso*) **a liberdade de expressão é a pedra angular de um sistema democrático que pressupõe a relação e interação do ser humano com seus semelhantes para externar e compartilhar as suas ideias e posições íntimas, contribuindo para a formação do sujeito individual e político.** O direito concedido a todo o ser humano de ser livre para partilhar experiências e impressões do mundo, expressar convicções e opiniões, sejam elas de caráter político, religioso ou filosófico, de apresentar aquilo que crê ser verdadeiro, é a fonte de todos os demais direitos fundamentais, uma vez que é resultado da intersubjetividade inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana que rege todo o sistema jurídico democrático.

Como visto, a lei protege a liberdade de expressão e possibilita a responsabilização dos agentes, caso incorram na utilização indevida da internet.

Filho (2016) aduz que “essas transformações resultantes do uso livre da *internet* geram perplexidade nas pessoas, que ainda não sabem ao certo como

comportar-se nessa 'terceira esfera de ação humana', equivocadamente denominada de ciberespaço”.

Os problemas geralmente acontecem, por que os usuários ainda não possuem a educação necessária para utilização da *internet* e acabam por desrespeitar as normas de bom comportamento na rede.

É evidente que a internet tem função indispensável na atualidade, por ser fonte rápida de pesquisa e informação. Porém, a utilização livre, possibilita a usuários mal-intencionados, a pratica de crimes contra a honra e personalidade de outros indivíduos.

A seguir, a concepção de Machado (2014), sobre o termo, “Crime Cibernético”:

[...]são termos para definir os delitos praticados contra ou por intermédio de computadores (dispositivos informáticos, em geral), importam nas menções às condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações a direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, escárnio religioso, difusão de pornografia infantil, *bullying*, terrorismo, entre outros.

Ultimamente, essa infeliz realidade foi constatada por quem usufrui das redes sociais. O número de indivíduos que cometem crimes de ódio contra o povo negro ou sua cultura, aumenta gradativamente. Entre esses crimes, destacam-se: o Racismo e a Injúria Racial. O problema aqui, não se concentra unicamente na ofensa, mas também, na falta de perspectiva de punição dos agentes imputáveis.

Quando o sujeito, por pensar que a cultura dele, sentimento e religiões são superiores aos dos outros, e o manifesta de tal forma transgredindo a normalidade da sociedade nas redes sociais, em sites, com palavras de ofensas e desrespeito. Devem ser punidos, mais pela imensidão da comunicação da internet, essas condutas continuam a serem praticadas. (Almeida e Carvalho, 2014).

Esse sentimento de superioridade habita a mente de muitas pessoas, que acreditam piamente em suas concepções infundadas. A realidade nos mostra que parte da população ainda se baseia em critérios arcaicos para construção de opinião. Ainda estão presos a sentimentos e comportamentos ancestrais, que os

impedem de prestar atenção as mudanças que ocorreram no mundo, o que dificulta o desenvolvimento intelectual.

Os crimes supramencionados encontram-se descritos em nosso Código Penal e em lei especial, sendo descritos a seguir:

A Injúria Racial, está previsto no Código Penal Brasileiro, no artigo 140, § 3º, o qual menciona: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa”.

O crime de Racismo, é tratado em lei especial. A lei 7.716 de 05 de Janeiro de 1989 define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e traz em seu bojo, as especificações a respeito da punição a quem comete esse ilícito penal, senão vejamos o artigo 1º, caput: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

O artigo 20º e o § 2º da referida lei, são mais específicos, quando tratam da indução ao crime de racismo e das consequências, quando cometido em meios de comunicação social:

Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Pena: reclusão de um a três anos e multa

[...]

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

A Injúria Racial, tem caráter subjetivo, geralmente está ligada a palavras ofensivas ou depreciativas, que se referem a raça ou a cor de determinado indivíduo, com a intenção de ofender sua honra.

Exemplo atual de injúria racial ocorreu no episódio em que torcedores do time do Grêmio, de Porto Alegre, insultaram um goleiro de raça negra chamando-o de “macaco” durante o jogo. Nesse caso, uma torcedora ganhou grande destaque, a gaúcha Patrícia Moreira que participou dos insultos, foi tema de diversos jornais durante dias. O caso foi minimizado após a moça participar de alguns programas de TV e dar várias entrevistas, nas quais, se desculpava pelo ocorrido, afirmando que os xingamentos ocorreram no “calor do momento”. (O Globo, 2014). Após o ocorrido,

o Ministério Público entrou com uma ação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), que aceitou a denúncia por injúria racial, aplicando, na ocasião, medidas cautelares como o impedimento dos acusados de frequentar estádios. Após um acordo no Foro Central de Porto Alegre, a ação por injúria foi suspensa. (CNJ, 2015).

O Racismo, tem um sentido mais amplo, abrangendo a coletividade.

O Ministério Público é parte legítima para impetrar a Ação Penal em desfavor dos autores da conduta ilícita, independente de representação do (s) ofendido (s), ao contrário da Injúria que em regra, é Ação Penal de iniciativa privada, necessitando de representação da vítima. A lei 7.716/89 explicita diversas situações que podem ser enquadradas no crime de racismo, as quais: Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da administração direta ou indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos, recusar ou impedir acesso ao estabelecimento comercial, impedir acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou as escadas de acesso, negar ou obstar emprego em empresa privada, entre outros.

Isso acontece, por que o Brasil tenta passar a ideia de país democrático, onde os direitos dos cidadãos são devidamente respeitados; mas, ainda existe um imenso divisor de águas entre os que se determinam alta classe branca e os negros, caracterizados como pobres marginalizados. Concepção infundada, criticada nas palavras de Bandeira e Batista (2002, p. 121):

**Hoje ainda se divide a população brasileira em negros e brancos, ricos e pobres, mulheres e homens, etc., não como signo do direito à diferença, mas como signo de suspeição.** Tais divisões remetem a uma violência moral exercida nem sempre de maneira explícita ou visível na relação com o outro, muitas vezes recoberta por boas intenções. **A diversidade do real - as diferenças, objeto de diabolização, seja por excesso, seja por ignorância - na maioria das vezes convive à margem dos procedimentos jurídico-legais, pois essas diferenças não são percebidas como relações discriminatórias pela lei, que exige não apenas evidências, mas também a presença da “prova”.**  
(grifos nossos)

É importante frisar, que a Injúria Racial possui prazo prescricional de 08 (oito) anos, antes do trânsito em julgado de sentença final; devendo o ofendido impetrar a devida ação penal, antes do término do prazo decadencial de 06 (seis) meses. O



crime de Racismo, ao contrário daquele, é inafiançável e imprescritível, podendo ser interposta ação penal a qualquer tempo, conforme se extrai do art. 5º, XLII da Constituição Federal.

A lei 7.761/89 regularizou esse tipo penal, e também acrescentou ao artigo 140 do Código Penal, a qualificadora prevista no § 3º. Ocorre que, a jurisprudência já passou a admitir a imprescritibilidade do crime de Injúria Racial.

Exemplificando a questão apontada, em 2015, o Superior Tribunal de Justiça do Distrito Federal considerou a imprescritibilidade do crime de Injúria Racial no AREsp 686965 DF 2015/0082290-3. Neste recurso, foram analisados todos os procedimentos e diligências, desde que instaurada a demanda. Esta, relacionada a postagem ofensiva em rede social do requerido, o qual, ofendeu a parte requerente com a frase: “Negro de alma branca”. Segue a fundamentação que incrementou a decisão:

A Lei n. 7.716/89 define como criminosa a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A prática de racismo, portanto, constitui crime previsto em lei e sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). **O mesmo tratamento, tenho para mim, deve ser dado ao delito de injúria racial. Este crime, por também traduzir preconceito de cor, atitude que conspira no sentido da segregação, veio a somar-se àqueles outros, definidos na Lei 7.716/89, cujo rol não é taxativo.** Vêm, a propósito, as palavras de CELSO LAFER, quando diz que "A base do crime da prática do racismo são os preconceitos e sua propagação, que discriminam grupos e pessoas, a elas atribuindo as características de uma 'raça' inferior em função de sua aparência ou origem. O racismo está na cabeça das pessoas. Justificou a escravidão e o colonialismo. Promove a desigualdade, a intolerância em relação ao 'outro', e pode levar à segregação [...] (STJDF - AREsp 686965 DF 2015/0082290-3, *grifo nosso*)

Apesar do entendimento ainda ser minoritário, essa decisão abre precedente para outras futuras, visto que, no crime de Injúria Racial também há violação ao Princípio da Dignidade Humana. A ofensa a honra e a personalidade da vítima ocasiona grande abalo emocional, além de frustra-la, quando há perda da pretensão punitiva do agente ofensor, por decadência do prazo. O que acarreta uma sensação de impunidade, pois deixa o injuriador livre para o cometimento de novos ilícitos.

Portanto, é necessário frisar a importância dessa decisão na luta do povo negro e das diversas raças por reconhecimento efetivo. Isso aumenta a esperança de formulação de lei que regulamente a imprescritibilidade e inafiançabilidade do crime de Injúria Racial.

### **3 A IMPUNIDADE E O ANONIMATO FAVORECENDO O COMETIMENTO DE CRIMES RACISTAS NAS REDES SOCIAIS**

Um dos problemas enfrentados pela população negra, quando objetivam a punição daqueles que cometem os crimes supracitados nas redes sociais, é a impunidade e a morosidade da justiça em solucionar os transtornos.

Essas agressões se tornaram um problema de grande porte, extremamente sério, factível e presente no cotidiano. Inúmeros países do mundo estão preocupados com essa situação. Aqui no Brasil, em particular, o obstáculo consiste na falta de normas apropriadas às abundantes situações, que não possuem enquadramento nos tipos penais vigorantes. De forma que a Justiça só consegue trabalhar com o que tem, nesse caso, a legislação comum.

Muitas vezes, a ideia de justiça esbarra em critérios meritocráticos, e a justiça estabelecesse um juízo de valor a cada caso concreto. O delito ganha repercussão, quando quem sofre as consequências dele, é um artista negro de grande fama nacional ou internacional. Geralmente o furor nas redes sociais é intenso e as postagens de apoio são reproduzidas de forma incessante.

Dissemelhantemente, quando um jovem negro, morador da periferia oferece uma queixa-crime devido a injúria racial praticada contra ele em seu *facebook*, a comoção não é a mesma.

Mesmo assim, há quem diga que tudo não passa de mero “vitimismo”, palavra utilizada para descaracterizar a luta dos negros contra o preconceito irracional.

As pessoas que propagam a ideia do vitimismo, são aqueles indivíduos que possuem o chamado “preconceito indireto”, disfarçado. Estes, de certa forma, buscam sempre inferiorizar a luta do povo negro, buscando segrega-lo discretamente, denotando que tudo não passa de exagero.

Outro dia, a atriz Taís Araújo virou motivo de piada nas redes sociais, por ter se posicionado contra o preconceito sofrido por ela e sua família.

Em uma palestra promovida pelo TEDx em São Paulo, a atriz fez o seguinte comentário: “A cor do meu filho faz com que as pessoas mudem de calçada”. Posteriormente, o discurso dela foi considerado “Idiotice Racial” pelo secretário de educação em exercício César Benjamin. (O Globo, 2017)

Taís foi taxada de exagerada, mimizenta e vitimista. O secretário e as pessoas que a criticaram nas redes sociais, demonstram desconhecer a realidade de quem sofre com o preconceito racial todos os dias.

É necessário lembrar, que vários jovens negros são espancados e mortos, ou sofrem algum tipo de preconceito racial diariamente. A desculpa para subjugar, é quase sempre a mesma: “pensei que era um assaltante”, “eles moravam no mesmo bairro dos bandidos”. Além das várias vezes em que são parados em *blitz* ou revistados nas ruas por “aparentarem” ser traficantes. A desigualdade social e a dificuldade em desenvolver políticas públicas de auxílio aos negros, fez surgir a muitos anos, um abismo entre as diferentes camadas sociais, o que impossibilita o fortalecimento desse grupo, impedindo o progresso do país. Para Sadek (2014, p. 58-59):

**A desigualdade de renda combinada com graves deficiências nos resultados de políticas públicas visando à garantia de direitos sociais gera uma estrutura social baseada em desigualdades cumulativas.** Isto é, um sistema de exclusões alimentado por limitações na rede de proteção social e pela precariedade dos serviços públicos. Assim, as assimetrias de renda se reproduzem e impulsionam as diferenças nos graus de escolaridade, no acesso e qualidade de moradia e na saúde, enfim, em padrões de bem-estar social. (*grifo nosso*)

A desigualdade está enraizada em grande parte das pessoas, e isso se baseia na cultura, nos costumes e no grau de instrução de cada um.

Os agentes delitivos dos crimes supramencionados, possuem uma autoconfiança bem aparente, fundada na morosidade judicial, visto a dificuldade encontrada pela justiça em rastrear e identificar os responsáveis pelas postagens ofensivas; pois estes, gozam da “benesse” do anonimato. Acreditam na premissa que “a internet é terra sem lei”, e que a possibilidade de sanção é improvável.

As redes sociais são vulneráveis, e o cadastro é facilitado, pois, não exige nenhum meio de identificação dos possíveis usuários e não há lei que determine uma identidade digital obrigatória, o que promove o surgimento de vários perfis

*fake's*, criados com o intuito de enganar outros usuários e, também de promover o ódio através de *fake news*, comentários preconceituosos e ataques racistas.

**Todos sabemos que não é de hoje que as redes sociais têm servido de palanque para que pessoas vomitem preconceito e ódio. Igualmente sabemos que as denúncias e punições, no entanto, não parecem fazer frear a necessidade de muitos usuários das redes sociais de exporem os seus preconceitos [...]** O que antes era dito dentro de um círculo pessoal, ou entre familiares, agora é colocado na rede sem qualquer constrangimento, como se não fugisse da normalidade. Ou seja, nos últimos anos **a internet tem constituído um espaço privilegiado para a prática de crimes de ódio, em especial o racismo.** (Martins, 2014, *grifos nossos*).

A feição dos criadores desses perfis é quase sempre o mesmo: homens ou mulheres brancos e de classe social média/alta. O intuito principal, é conseguir adeptos, pessoas que comunguem da mesma ideia, centralizada em difundir o preconceito racial.

Pegando esse gancho, muitos grupos neonazistas buscam ludibriar usuários, na mesma velocidade que divulgam seus ideais de “Supremacia Branca”, afim de conseguir novos seguidores.

Segundo policiais da Delegacia de Repressão aos Crimes Raciais e Delitos de Intolerância da Polícia Civil (Decradi), o aumento do número de grupos neonazistas se deve ao cenário político do Brasil, ao fortalecimento de partidos conservadores e de extrema direita no exterior e a situação de desemprego e instabilidade econômica. (BBC Brasil, 2017)

O anonimato dá uma falsa impressão de proteção ao autor da manifestação criminosa, encorajando-o, já que este acredita está seguro ao utilizar os perfis falsos. A incidência de inúmeros casos que não geraram repercussão judicial ou de difícil solução, ratifica a ideia putativa da não identificação do usuário responsável, entretanto, de acordo com o senso comum, os crimes virtuais são plausíveis de identificação, até mais do que os realizados no mundo físico. A lei 12.965/14 estabeleceu a possibilidade do requerimento judicial dos registros, devendo ser legalmente fundamentado, segundo o que está expresso nos artigos 22 e 23 do referido diploma legal:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

[...]

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Apesar da Constituição Federal estabelecer a vedação do anonimato em seu artigo 5º, inciso IV, isso não impede que crimes racistas sejam cometidos nas redes sociais. Infelizmente, o Brasil ainda não possui uma legislação específica que trate das punições para os agentes que cometem o crime de Racismo Cibernético.

O Projeto de Lei do Senado Federal nº 80 de 2016 de autoria do Senador Paulo Paim (RS), prevê a alteração da lei dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei 7716/89) para acrescentar a qualificadora da prática do crime por intermédio da rede de Internet ou de outras redes de computadores de acesso público. O PLS ainda se encontra em tramite na CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A população negra a duras penas vem galgando degraus na luta contra a desigualdade racial que a séculos propicia a segregação do seu povo. Destarte, o desenvolvimento mundial ao longo dos anos, não foi o bastante para erradicar o preconceito racial do mundo e promover a paz entre as raças. Critérios como cultura, costumes, grau de instrução e a cor da pele, são utilizados para promover hostilidade e valorar as relações interpessoais, o que propaga ainda mais o preconceito.

A *Internet* que a princípio deveria ser utilizada para produzir e propagar conhecimento, além de ajudar a estabelecer uma melhor interação entre os povos, passou a ser utilizada como meio de disseminação de ódio. Infelizmente, a realidade atual demonstra o quanto as pessoas ainda estão distantes do que se determina igualdade e fraternidade entre as raças.

Os crimes cibernéticos ganharam espaço na *Internet*, seja pela facilidade de cometê-los ou pela dificuldade de identificação dos agentes delitivos. Após o advento das redes sociais, o Racismo e a Injúria Racial são 2 (dois) dos crimes que mais acometem os negros na *Internet*. As redes sociais mascaram os criminosos, que se valem de perfis falsos para promover esses crimes, daí a dificuldade em combatê-los. Além disso, a legislação penal brasileira não possui lei que regulamente a sanção aos que cometem crimes racistas na rede mundial de computadores, valendo-se apenas da legislação comum para conduzir e tratar esse tipo penal.

Todavia, a Polícia sempre trabalha em cima de diversas situações que necessitam de solução. Nesses casos, na maioria das vezes, se faz necessário trabalhar utilizando-se da analogia. O problema da analogia, nesses casos, é que o Direito Penal Brasileiro não admite que ela seja utilizada para prejudicar o sujeito alvo da investigação. Daí o perigo da analogia *in malam partem* (em prejuízo do réu), devendo haver sempre o cuidado no momento da sua utilização no processo.

No entanto, a questão do Racismo e da Injúria Racial praticados na *internet*, já encontram fulcro legal para que haja punição, como foi demonstrado no presente trabalho. A esperança está na legislação, que vem se atualizando e se moldando as diversas mudanças sociais e tecnológicas, a fim de conter essas condutas ilegais. As mudanças são positivamente expressivas, e a finalidade é que a Legislação Penal se adeque, assim diminuindo o número de casos de impunidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, N. C. B., CARVALHO, M. S. A. Crimes Cibernéticos: o racismo e a internet, **Webartigos**, 2014. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/crimes-ciberneticos-o-racismo-e-a-internet/122187/>> Acesso em: 25 de Abr. de 2018;

ANJOS, A. B., ARRAES, J. Os dez comerciais mais preconceituosos dos últimos tempos. **Pragmatismo político**. 2015. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/03/os-10-comerciais-mais-preconceituosos.html>> Acesso em: 01 de Abr. 2018;

BANDEIRA, L., BATISTA, A. S.. Preconceito e discriminação como expressões de violência. **Revista estudos feministas**. pág. 122. 2002. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11632.pdf> > Acesso em: 19 de Abr. 2018;

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) > Acesso em: 19 de Abr. 2018;

\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Conheça a diferença entre racismo e injúria**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial> > Acesso em: 19 de Abr. 2018;

\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) > Acesso em: 19 de Abr. 2018;

\_\_\_\_. Lei 7.716 de 05 de Janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm) > Acesso em: 19 de Abr. 2018;

\_\_\_\_. Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) > Acesso em: 10 de Abr. 2018;

**Dicionário online de português**. 2018. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/preconceito/>> Acesso em: 01 de Abr. 2018;

EXTRA, Jornal. **Marca lança papel higiênico preto com slogan de movimento negro e gera revolta**. 2017. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/marca-lanca-papel-higienico-preto-com-slogan-de-movimento-negro-gera-revolta-21982933.html>> Acesso em: 01 de Abr. 2018;

FILHO, E.T.. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**. São Paulo. Vol. 30. nº 86. Jan./Abr. 2016. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000100269](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269) > Acesso em: 10 de Abr. 2018;

GÓIS, E. Redes sociais dão exemplo de superficialidade nas relações. **Jornal Santuário**. Out. 2014. Disponível em:

<<http://www.a12.com/jornalsantuاريو/noticias/redes-sociais-dao-exemplo-de-superficialidade-nas-relacoes>> Acesso em: 02 de Abr. 2018;

GUIMARAES, A. S. A.. Preconceito de cor e racismo no Brasil. **Revista de Antropologia**. São Paulo. vol. 47. nº 1. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-77012004000100001](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77012004000100001) > Acesso em: 10 de Abr. 2018;

JESUS, A. T. D., SOUZA, E. N. D., SANTOS, F. F..O Preconceito e a discriminação racial. In: **IV fórum identidades e alteridades: educação e relações etnicorraciais**. Sergipe. p. 02, nov. 2010. Disponível em: <<http://flacso.org.br/files/2015/10/O-PRECONCEITO-E-A-DISCRIMINA%C3%87%C3%83O-RACIAL.pdf>> Acesso em: 29 de Mar. 2018;

KAWAGUTTI, L. Polícia de SP vê aumento de movimentação neonazista e identifica grupos. **BBC Brasil**, São Paulo, Jan. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38603560> > Acesso em: 26 de Abr. 2018;

MACHADO, C.P. A designação da palavra preconceito em dicionários Atuais. **Dissertação de pós-graduação em linguística da Unicamp**. São Paulo. p. 204. 26 Fev. 2007. Disponível em: <[revistas.iel.unicamp.br/index.php/sinteses/article/download/831/590](http://revistas.iel.unicamp.br/index.php/sinteses/article/download/831/590) > Acesso em: 18 de Abr. 2018;

MACHADO, L. A. Crimes Cibernéticos. **Direito Penal**. 2014. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8772/Crimes-ciberneticos> > Acesso em: 30 de Abr. 2018;

MARIOTTO, L. R. J. **Neonazismo Online: como enfrentar a colisão de direitos fundamentais no ambiente virtual?**, págs. 04/05, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ebda540cbcc4d73> > Acesso em: 25 de Abr. 2018;

MARTINS, I. C. O. **Racismo nas redes sociais: o mundo virtual é feito por pessoas de carne e osso**. Disponível em: <<http://www.vvale.com.br/geral/racismo-redes-sociais/> > Acesso em: 25 de Abr. 2018;

O GLOBO, Jornal. **Secretário de educação do rio critica palestra de Taís Araújo**. Nov. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/secretario-de-educacao-do-rio-critica-palestra-de-tais-araujo-idiotice-racial-22092741> > Acesso em: 24 de Abr. 2018;



\_\_\_\_\_. Torcedora do Grêmio volta a pedir desculpas ao goleiro Aranha por injúrias raciais. Set. 2014. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/esportes/torcedora-do-gremio-volta-pedir-desculpas-ao-goleiro-aranha-por-injurias-raciais-13879584> > Acesso em: 02 de Abr. 2018;

OLIVIERI, A. C. Preconceito: a ética e os estereótipos irracionais. **Da página 3 Pedagogia e Educação**. Uol educação pesquisa escolar, Jan. 2006. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/preconceito-a-etica-e-os-estereotipos-irracionais.htm>> Acesso em: 02 de Abr. 2018;

SADEK, M. T. S. Acesso a justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista Usp**. São Paulo, nº 101, págs. 58/59, 2014. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736> > Acesso em: 25 de Abr. 2018;

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2016**. Senador Paulo Paim. Brasília, 2016. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125088> > Acesso em: 26 de Abr. 2018;

Superior Tribunal de Justiça – DF. **Agravo em Recurso Especial nº 686965 DF 2015/0082290-3**. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199992524/agravo-em-recurso-especial-arep-686965-df-2015-0082290-3> > Acesso em: 27 de Abr. 2018.